



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro – Fone (41) 3623 1443

E-mail: [administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br](mailto:administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

## LEI Nº 1.207, DE 05 DE MAIO DE 2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições e considerando a rejeição do veto manifestado em face da emenda feita ao Projeto de Lei nº 05/2021, de 08 de fevereiro de 2021, aprovada pela Câmara Municipal, e a respectiva comunicação feita ao Prefeito Municipal através do Ofício nº 45/2021, de 29 de abril de 2021, da Presidência da Câmara Municipal, e a não promulgação do projeto de lei pelo Prefeito Municipal no prazo fixado no § 5º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, com fundamento no § 7º art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

### Lei

*Institui programa de incentivo à atividade familiar rural e à permanência das famílias no campo, denominado “Porteira a Dentro” no âmbito Municipal e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica instituído o programa de incentivo à atividade familiar rural, denominado “Porteira a Dentro”, que tem objetivo de incentivar e fomentar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores familiares rurais do Município; melhorar a qualidade de vida dos produtores familiares rurais e das famílias que residem no campo; promover ações em face de famílias em vulnerabilidade social e em risco de suas segurança ou sanitária; a geração de empregos e especialmente a manutenção do homem no campo, desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais, agricultura familiar, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro – Fone (41) 3623 1443

E-mail: [administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br](mailto:administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

melhoria da qualidade obras e infraestruturas e das condições de vida e moradia, preferencialmente nas pequenas e médias propriedades rurais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se atividade de pequeno produtor familiar rural todo o empreendimento rural do qual resulte produção agrícola, pecuária, ovinocultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, horticultura, fruticultura, apicultura, leiteira e pequena agroindústria e demais atividades similares.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno produtor familiar rural aquele que atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família na sua atividade rural;
- II – possuir renda familiar advinda da atividade rural equivalente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, do total da renda familiar; e
- III – estar inscrito no Cadastro de Produtor Rural – CAD/PRO.

**Art. 2º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer e realizar serviços em imóveis de propriedade particular, mediante o pagamento de **tarifa**, fixada em legislação própria, que compreende o **óleo diesel consumido e o uso de caminhões e máquinas rodoviárias da municipalidade**, objetivando a melhoria das condições de cultivo, exploração e moradia nas mesmas, a título de incentivo às atividades agropecuárias e agroindustriais e à manutenção das famílias nas zonas rurais **ou urbanas**.

§ 1º É isento da cobrança da **tarifa referida no caput** o solicitante carente ou de baixa renda, inscrito **no Bolsa Família ou Cadastro Único**, considerada a família como unidade.

§ 2º Em hipótese alguma a **tarifa** mencionada no caput pode ser superior aos custos para a efetivação do incentivo concedido.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro – Fone (41) 3623 1443**

**E-mail: [administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br](mailto:administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br)**

**Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)**

**Art. 3º** O programa de que trata esta Lei autoriza a concessão dos seguintes benefícios:

**I** - Execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo terraplanagem, “patrolamento” e “cascalhamento” de estradas que dão acesso a aviários, tanques, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural;

**II** - incentivo à piscicultura, na forma da Lei nº 948, de 30 de setembro de 2013, inclusive em Apoio na construção, adequação e reformas de minas de águas e controle de erosão;

**III** – aperfeiçoamento, treinamento e capacitação de membros da família;

**IV** – Visitas técnicas de médico veterinário e engenheiro agrônomo nas propriedades, análise de solo, liberação de apoio ao produtor

**V** - inseminação artificial em bovinos;

**VI** - controle fitossanitário, em conformidade com programas estaduais e federais pertinentes;

**VII** - assistência técnica;

**VIII** – fornecimento gratuito de calcário;

**IX** - acesso ao mercado dos produtos agrícolas, por meio de programas governamentais e na forma de participação em feiras pertinentes;

**X** – prioridade na tramitação de processos administrativos para inscrição no Sistema Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal;

**XI** – readequação e revitalização de estradas e vias de acesso;

**XII** – saneamento rural; e

**XIII** - Realizar projetos e incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**XIV** – preparo de solo para plantio, com trator agrícola e grade aradora, além do serviço de silagem; e



# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro – Fone (41) 3623 1443**

**E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br**

**Site: camaradequitandinha.pr.gov.br**

**XV** – serviços necessários para melhorias de estradas de roça, de acesso às propriedades e empreendimentos agropecuários, como patrolamento e ensaibramento e abertura de bueiros, sem custos para o agricultor.

**§ 1º** O serviço de trator agrícola compreenderá o uso de seu implemento disponível pela Administração Municipal.

**§ 2º** Aos beneficiários dos serviços, especificamente com as máquinas rodoviárias e com os implementos/máquinas agrícolas, é concedido o máximo doze (12) horas/máquina, na seguinte forma, com base na Tabela VIII da Lei Municipal nº 370/1996:

**I** - de forma gratuita, as primeiras seis (6) horas/máquina;

**II** – excedendo as primeiras três (3) horas/máquina, as próximas três (3) horas/máquina será cobrado o valor fixado na Tabela da Taxa de Serviços Rodoviários anexa à Lei nº 370/1996, com desconto de oitenta por cento (80%); e

**III** – às últimas três (3) horas/máquina será cobrado o valor da mesma Tabela, com desconto de cinquenta por cento (50%).

**Art. 4º** Os produtores rurais interessados em participar do programa **devem** comprovar, ao solicitar o incentivo objeto desta lei, junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que efetivamente **mantém residência** em caráter permanente na área beneficiada.

**Art. 5º** São requisitos indispensáveis para concessão dos benefícios desta Lei:

**I** – enquadrar-se como beneficiário previsto no art. 1º desta Lei;

**II** – descrever sucintamente o serviço de máquinas a ser executado, com as seguintes informações:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA** **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro – Fone (41) 3623 1443**

**E-mail: [administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br](mailto:administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br)**

**Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)**

**a)** estimar o número de horas necessárias à execução do serviço de máquinas;

**b)** especificar as máquinas necessárias;

**c)** indicar o endereço e a dimensão da área onde o serviço de máquinas deve ser prestado;

**III** - apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e prova de Licenciamento Ambiental expedido pelo órgão governamental competente, quando necessário;

**IV** – não estar inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Municipal ou, caso inscrito, comprovar estar cumprindo respectivo parcelamento;

**Art. 6º** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pelo cadastro dos interessados, responsável, também, pela concessão dos benefícios, além de ser responsável pela emissão do respectivo documento de cobrança da correspondente **tarifa**.

**§ 1º** A inscrição dos interessados no cadastro do programa Porteira a Dentro deve ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I** – RG e CPF do produtor rural;

**II** - certidão negativa de débitos municipais;

**III** – certidão de quitação do Imposto Territorial Rural;

**IV** – bloco de notas de produtor rural, com atividade rural compatível; e

**IV** – certificado de cadastro de imóvel rural.

**§ 2º** A inscrição no cadastro dos interessados deve ser feita exclusivamente por meio eletrônico, na página que a Prefeitura Municipal mantém na Internet, acompanhada dos documentos enumerados nos incs. I a IV do parágrafo único do art. 4º desta Lei, que devem ser anexados em formato PDF.

**§ 3º** Na página que a Prefeitura Municipal mantém na Internet deve ser criada uma aba para acessar exclusivamente o programa Porteira a Dentro, para cadastro



# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro – Fone (41) 3623 1443**

**E-mail: [administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br](mailto:administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br)**

**Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)**

e inscrição de interessados na obtenção dos serviços objetos deste programa, divulgação das demais informações necessárias e o registro mensal de todos os serviços executados, contendo as informações previstas no § 4º deste artigo.

**§ 4º** A execução dos serviços, mesmo que de forma parcial, conforme prevê no § 1º do art. 8º desta Lei, deve ser publicada na aba de acesso ao Programa Porteira a Dentro da página que a Prefeitura Municipal mantém na Internet, acompanhada das seguintes informações:

**I** – nome completo e CPF de cada beneficiário atendido;

**II** – localidade onde os serviços tenham sido executados;

**III** – número de horas e espécie dos serviços executados;

**IV** – especificação das máquinas e equipamentos usados na execução dos serviços; e

**V** – nomes dos servidores operadores das máquinas e equipamentos usados na execução dos serviços.

**§ 5º** Até o décimo dia do mês subsequente, o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deve encaminhar à Câmara Municipal a relação de todos os serviços executados no mês anterior, de forma total ou parcial, conforme prevê no § 1º do art. 8º desta Lei, contendo as informações constantes dos incs. I a V do § 2º deste artigo.

**§ 6º** Havendo irregularidade na execução dos serviços ou não-envio da relação dos serviços executados no mês anterior, o programa instituído por esta Lei fica automaticamente suspenso até sua plena regularização.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro – Fone (41) 3623 1443**

**E-mail: [administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br](mailto:administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br)**

**Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)**

**Art. 7º** O cronograma de execução dos serviços de máquinas solicitados pelos beneficiários deve observar a viabilidade dos projetos e a disponibilidade de atendimento, considerando a localização e peculiaridades das localidades dos bairros da zona rural, com a realização de diligências, se necessário, com vistas à economicidade, à eficiência e o planejamento.

**§ 1º** Caso o serviço de máquinas solicitado se mostre economicamente inviável ou tecnicamente deficiente, o Secretário responsável pode determinar sua execução parcial, conforme disponibilidade financeira e de equipamentos, assim como parcelar a execução do benefício em quantas etapas sejam necessárias.

**§ 2º** Da decisão do Secretário ou mediante solicitação do próprio, cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, quando tratar-se de Produtor Rural, cuja decisão é definitiva.

**§ 3º** Constatada divergência ou irregularidade na execução do serviço de máquinas, quer seja pelo servidor encarregado, quer seja pelo beneficiário ou terceiro, a execução só prosseguirá após solucionada a divergência ou irregularidade apontada.

**§ 4º** O servidor encarregado da execução do serviço de máquinas que constatar situação flagrantemente ilegal na sua execução ou que apresente risco à sua vida e/ou aos equipamentos usados deve interromper a execução sob pena da penalização prevista na Lei nº 419/97.

**§ 5º** O prazo para início da execução dos serviços que alude esta Lei é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado, contados do deferimento do pedido.

**§ 6º** O atendimento aos produtores se dará sem que prejudique qualquer andamento no desempenho dos serviços públicos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA** **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro – Fone (41) 3623 1443**

**E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br**

**Site: camaradequitandinha.pr.gov.br**

§ 7º O cronograma de execução dos serviços de máquinas deve ser quinzenalmente reavaliado para ser adequado à disponibilidade de máquinas.

§ 8º Os serviços públicos a serem executados deverão ser regionalizados, com o objeto de maximar os recursos públicos, para evitar gastos desnecessários com o deslocamento.

§ 9º As máquinas em serviços públicos não poderão permanecer mais que 20 dias na mesma localidade.

§ 10º A execução dos serviços públicos poderão ser interrompidos ou suspensos para atender caso de calamidade pública ou emergencial.

**Art. 8º** Todos os serviços devem ser realizados respeitando a legislação ambiental, cabendo ao produtor rural a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental nos casos em que a lei exija.

**Art. 9º** A execução dos trabalhos será coordenada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual prestará toda a informação e orientação necessária pra que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

**Art. 10.** Concluído o serviço de máquinas, o beneficiário deve efetuar o pagamento da respectiva **tarifa** no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação da Nota de Prestação de Serviço, que lhe deve ser fornecida ao final do serviço executado.

**Parágrafo único.** Não efetuado o pagamento no prazo, o respectivo valor pode ser inscrito em Dívida Ativa nos 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro – Fone (41) 3623 1443**

**E-mail: [administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br](mailto:administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br)**

**Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)**

**Art. 11** Para facilitar e ampliar a aplicação dos benefícios desta Lei, o Poder Executivo pode celebrar termo de convênio, cooperação técnica ou parceria com entidades públicas ou privada contratar serviços específicos às suas finalidades de entidades privadas.

**Art. 12** As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias dentro dos limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 13** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Câmara Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, em 05 de maio de 2021.

Vereador Eleandro Meira de Andrade  
Presidente